



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de abril de 2023

I

Série

Número 65

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

#### **Portaria n.º 229/2023**

Procede à alteração do n.º 1 da Portaria n.º 635/2022, de 18 de outubro, que estabelece os encargos orçamentais relativos aos honorários da sociedade de revisores oficiais de contas “A. JACINTO & PEREIRA DA SILVA, SROC, LDA.”, enquanto Fiscal Único do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM).

### SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

#### **Portaria n.º 230/2023**

Determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA****Portaria n.º 229/2023**

de 4 de abril

**Sumário:**

Procede à alteração do n.º 1 da Portaria n.º 635/2022, de 18 de outubro, que estabelece os encargos orçamentais relativos aos honorários da sociedade de revisores oficiais de contas “A. JACINTO & PEREIRA DA SILVA, SROC, LDA.”, enquanto Fiscal Único do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM).

**Texto:**

Considerando que a Portaria n.º 635/2022, de 18 de outubro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 185, de 18 de outubro de 2022, estabelece os encargos orçamentais relativos aos honorários da sociedade de revisores oficiais de contas “A. JACINTO & PEREIRA DA SILVA, SROC, LDA.”, enquanto Fiscal Único do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM);

Considerando que, por força de um processo de cisão-fusão a referida sociedade foi incorporada na sociedade “UHY - OLIVEIRA, BRANCO & ASSOCIADOS, SROC, LDA.”, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 164, e registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 20161471, a qual passa a assumir, através da respetiva designação, a titularidade do órgão de fiscalização do IEM, IP-RAM;

Considerando que, embora se mantenham os mesmos encargos e demais termos previstos na citada Portaria n.º 635/2022, de 18 de outubro, importa proceder à sua alteração, no sentido de a adequar à nova designação.

Em cumprimento do artigo 22.º do Decreto-Lei n. 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretários Regional das Finanças e da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 635/2022, de 18 de outubro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 185, de 18 de outubro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

- “1. Os encargos orçamentais resultantes dos honorários devidos ao Fiscal Único do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM), para os anos económicos de 2023 a 2027, no valor global de € 47.614,82 (quarenta e sete mil, seiscentos e catorze euros e oitenta e dois cêntimos), ao qual será acrescido o valor do IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2023 .....	€ 9.522,96
Ano Económico de 2024 .....	€ 9.522,96
Ano Económico de 2025 .....	€ 9.522,96
Ano Económico de 2026 .....	€ 9.522,96
Ano Económico de 2027 .....	€ 9.522,98”

2. A presente Portaria produz efeitos a partir da data de produção de efeitos do despacho que designa a sociedade “UHY - OLIVEIRA, BRANCO & ASSOCIADOS, SROC, LDA.” Fiscal Único do IEM, IP-RAM.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, aos 31 dias do mês de março de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

**SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS****Portaria n.º 230/2023**

de 4 de abril

**Sumário:**

Determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

**Texto:**

A pesca do atum-patudo é uma das atividades económicas do sector primário, tradicionalmente desenvolvidas na Região Autónoma da Madeira, que contribui para o consumo local de pescado e para o valor socioeconómico criado na fileira da pesca, sendo também uma das atividades pesqueiras mais emblemáticas da Região.

Esta pescaria é caracterizada por pronunciadas flutuações anuais das capturas, fundamentalmente causadas pela variabilidade das condições ambientais oceânicas (e.g. temperatura) que, diretamente, ou através da respetiva influência na abundância de alimento, determinam as rotas migratórias características dessas espécies e a sua maior ou menor acessibilidade à frota de pesca nesta área atlântica.

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, nos artigos 6.º e seguintes, preconiza sobre medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, designadamente, a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º sobre “tamanhos mínimos de referência de conservação”.

No mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas nessa atividade, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, consagra a fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação como uma das medidas de conservação e de gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos.

Assim, a nível nacional foi publicada a Portaria n.º 255/2022, de 26 de outubro, que revogou a Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro (que fixava o tamanho mínimo do atum-patudo nos 10kg, tendo em vista a diminuição do impacto da pesca nos exemplares mais pequenos e o contributo para a sustentabilidade dos recursos e rentabilidade dos pescadores) a qual fixa os tamanhos mínimos de referência de conservação para espécies, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

Por sua vez, a Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, que estabelece a chave de repartição da quota das unidades populacionais de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do oceano Atlântico, pela frota registada no continente e pela frota registada nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

De igual modo, nos termos da regulamentação europeia, são fixadas, anualmente, as possibilidades de pesca aplicáveis a esta espécie para as águas da União, limitando as capturas das embarcações que operam nas águas em torno do arquipélago da Madeira.

Apesar da recente avaliação feita pelo Comité Científico da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos (ICCAT), da qual a União Europeia é parte contratante, indicar uma melhoria de stock, mantém-se, para 2023, o total admissível de captura (TAC) fixado em 2022 para todo o Atlântico.

Destarte, tendo em vista um melhor aproveitamento económico dos recursos vivos, considerando o regime de gestão partilhada, e a capacidade limitada do mercado em absorver grandes quantidades de pescado num espaço de tempo relativamente curto, a COOPESCAMADEIRA - Cooperativa de pesca do Arquipélago da Madeira, manifestou o interesse em regular o exercício da pesca do atum-patudo e impor medidas quanto aos limites da captura por embarcação e quanto ao tamanho mínimo.

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, determina respetivamente nos artigos 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º que “Podem ser fixados, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das Pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva área, tamanhos mínimos mais restritivos para as espécies com tamanho mínimo fixado em legislação da União Europeia (UE) e para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação da UE.” e que compete ao “membro do Governo Regional responsável pela área das pescas estabelecer por portaria, proibições e restrições ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade.

Foi ouvida a associação representativa do setor e foi dado cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, na al. d) *in fine* do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual, conjugado com as alíneas b), l) e m), do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, manda o Secretário Regional de Mar e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria define o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira (RAM).

#### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca no exercício da atividade, nas águas do arquipélago da Madeira, e nas descargas efetuadas nas lotas e postos de receção de pescado da Madeira e Porto Santo.

#### Artigo 3.º Tamanho mínimo

- 1 - O tamanho mínimo do atum-patudo é fixado em 10 kg.
- 2 - É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 5% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo com peso inferior ao fixado no número 1.

#### Artigo 4.º Restrições ao exercício da pesca

- 1 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares das espécies atum-patudo está limitado, às seguintes quantidades máximas, em função do comprimento de fora a fora (cff) das embarcações:
  - a) Para embarcações com cff maior ou igual a 25 m, até 20 toneladas;
  - b) Para embarcações com cff maior ou igual a 20 m e igual ou inferior a 24,99 m, até 15 toneladas;

- c) Para embarcações de cff maior ou igual a 14 m e igual ou inferior a 19,99 m, até 12 toneladas;
  - d) Para embarcações de cff maior ou igual a 12 m e igual ou inferior a 13,99 m, até 10 toneladas;
  - e) Para embarcações de cff maior ou igual a 10 m e igual ou inferior a 11,99 m, até 6 toneladas;
  - f) Para embarcações de cff igual ou inferior a 9,99 m, a quantidade máxima até 4 toneladas.
- 2 - Aos limites de quantidades desembarcadas, previstos no número anterior, é aplicável a tolerância de 10% em peso.
- 3 - Para efeitos dos limites previstos no número 1, considera-se a totalidade dos desembarques efetuados em qualquer dos portos da rede de lotas e entrepostos da Madeira e Porto Santo.
- 4 - Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75% de utilização da quota atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á, por portaria do membro do Governo Regional da Madeira responsável pela área das pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva área, à revisão dos limites fixados no número 1.

Artigo 5.º  
Contraordenações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, na sua redação atual, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima, em qualquer fase de produção, incluindo a transformação, comercialização, indústria, transporte, importação, exportação, reexportação e reimportação de produtos da pesca, aplicando-se especificamente à presente portaria, o disposto na alínea e) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 12.º do referido diploma.

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 30 dias do mês de março de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PASCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)